DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2763/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119047/2012
PROTOCOLO	**:**	1351206
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 206/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	EDJERSON ALVES CORREA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA ATENDER AS MANUTENÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO – 1ª E 2ª FASES - EXECUÇÃO –3ª FASE - NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – ILEGAL E IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo nº 206/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal De Porto Murtinho/MS, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa Edjerson Alves Corrêa, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de serralheria, para atender as manutenções das Secretarias Municipais, peça 16.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 124/2012**.

No momento examina-se a licitação, a formalização e a execução financeira do referido contrato – 1º, 2º e 3ª FASES.

Em análise preliminar, a equipe técnica constatou que a documentação acostada não satisfaz às exigências legais, uma vez que o órgão deixou de encaminhar Nota de Empenho para atendimento da despesa.

Notificados na forma regimental, o ex e o atual Prefeito Municipal, conforme Termos de Intimação de peças 20/21. Em resposta a notificação, o Órgão apresentou sua resposta acompanhada de documentos que entendeu sanar a falha anteriormente apontada, peça 29.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo que examinou a nova documentação apresentada. Contudo o corpo técnico verificou que não foram remetidos a esta Corte documentos que comprovem o total cumprimento do objeto contratual. Assim, proferiu a Análise de peça 31 onde opinou:

> 1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, (1ª FASE), artigo 120, inciso I, da Resolução acima citada.
> 2 – pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato, (2ª FASE), artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
> 3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª FASE), artigo 120, inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público que ao apreciar os autos observou que *no "tocante à execução financeira, a documentação não comprovou o fiel cumprimento do objeto contratado, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas".* Assim, opinou no seguinte sentido:

I – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – pela determinação da anulação do empenho no valor de R$12.944,58, pela ausência de comprovação da despesa.

Vieram os autos a este gabinete para Decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do **Contrato Administrativo nº 206/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS com a empresa Edjerson Alves Corrêa, para realização de serviços de serralheria.

Após a regular manifestação dos órgãos de apoio, constato que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas entenderam que a documentação acostada demonstra a regularidade e legalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 124/2012) e da formalização do contrato (Contrato nº 206/2012) encontram-se devidamente regularizados. Por outro lado, não foi comprovada a adequada execução financeira.

No caso, acertada a manifestação da equipe técnica e o MPC quanto a ilegalidade e irregularidade da execução, pois, não foi comprovada a regular

realização das despesas, ante a ausência de anulação do saldo do empenho, conforme planilha abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$ 45.200,00
Valor Empenhado	R4 19.777,61
Valor Notas Fiscais	R$ 6.833,03
Valor de Ordens Bancárias	R$ 6.833,03

Pelo exposto, acompanhando as sugestões exauridas pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial nº 124/2012, de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da Formalização do Contrato nº 206/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS com a empresa Edjerson Alves Corrêa, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da EXECUÇÃO do Contrato nº 206/2012, com fulcro no artigo 120, inciso III c/c o artigo 172 – ambos do RI/TCE/MS;

4 - pela APLICAÇÃO de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa à época, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, responsável pela execução do presente contrato, por infração à norma legal, com base

no artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e o artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I – ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7 - Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 14 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

mcr